

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: **0005567-41.2015.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: RICHARD ALBERTO DOS SANTOS, CPF 178.716.288-52 - Advogado (a)

Dr(a). Cleide Nishihara Dotta – OAB nº 220.826

Requerido: LUIS GUSTAVO MORETI, CPF 341.527.268-06 - Desacompanhado de

Advogado (a)

Aos 16 de setembro de 2015, às 15:00h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. Silvio Moura Sales, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento das partes acima identificadas, bem como de seu(s) advogado(s). Presentes também a(s) testemunha(s) do autor, Srs. Ivan e Luciano. Renovada a proposta de conciliação esta foi rejeitada pelas partes. Na sequencia passou o MM. Juiz a tomar os depoimentos das testemunhas presentes, em termos em separado, e nos termos dos Provimentos de nºs. 866/2004 do Eg. Conselho Superior da Magistratura e 2304/2004 da Eg. Corregedoria Geral da Justiça, foi(ram) gravado(s) em mídia (CD) que será arquivado em cartório, em pasta própria, à disposição das partes. Certifico mais e finalmente, que a gravação do(s) depoimento(s) teve a ciência da(s) parte(s) e respectivo(a)(s) advogado(a)(s), o(a)(s) ficou/caram ciente(s) de que na hipótese de necessidade da "degravação" do(s) referido(s) depoimento(s), será incumbência da(s) parte(s). Terminados os depoimentos e não havendo mais provas a serem produzidas, a seguir, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: Vistos. Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença, D E C I D O. Trata-se de ação que tem origem em acidente de trânsito. Existem nos autos duas versões a seu respeito. De um lado, sustenta o autor que conduzia uma motocicleta pela faixa da esquerda de via pública local, enquanto o réu dirigia uma caminhonete pela faixa direita da mesma via. Sustenta também que quando se aproximaram de um cruzamento o réu sem qualquer cautela efetuou manobra de conversão à esquerda, atingindo com isso sua motocicleta. Já o réu, de outro lado, alega que se encontrava na faixa esquerda da via e que quando foi fazer uma conversão à esquerda precisou derivar um pouco à direita em razão de um outro automóvel, que se encontrava na rua em que ingressaria, ter "imbicado" naquela por onde trafegava. Alega ainda que ato continuo, quando já fazia a conversão, foi abalroado pela motocicleta do autor. As duas testemunhas inquiridas prestaram depoimentos coesos. Ivan Luis Stippe e Luciano Trebbi esclareceram que viram o acidente e confirmaram que ambos os veículos trafegavam pela mesma rua, a motocicleta na faixa da esquerda e a caminhonete, na Acrescentaram que em cruzamento o ultimo veiculo realizou manobra de conversão à esquerda, mas com isso colidiu contra a motocicleta do autor. Em contrapartida, o réu não produziu uma única prova que ao menos conferisse verossimilhança a sua explicação. Diante desse panorama, reputo que prevalece o relato exordial, o que conduz ao reconhecimento da responsabilidade do réu. Com efeito, sendo incontroverso que este na oportunidade encetou conversão à esquerda, conclui-se que a situação posta é disciplinada pelos arts. 34, 35 e 38 do Código de Trânsito Brasileiro, que dispõem: Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VARA DO HUZA DO ESPECIAL CIVEL

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade. Art. 35. Antes de iniciar qualquer manobra que implique um deslocamento lateral, o condutor deverá indicar seu propósito de forma clara e com a devida antecedência, por meio da luz indicadora de direção de seu veículo, ou fazendo gesto convencional de braço. parágrafo único. Entende-se por deslocamento lateral a transposição de faixas, movimentos de conversão à direita, à esquerda e retornos. Art. 38. Antes de entrar à direita ou à esquerda, em outra via ou em lotes lindeiros, o condutor deverá: I – ao sair da via pelo lado direito, aproximar-se o máximo possível do bordo direito da pista e executar sua manobra no menor espaço possível; II- ao sair da via pelo lado esquerdo, aproximar-se o máximo possível de seu eixo ou da linha divisória da pista, quando houver, caso se trate de uma pista com circulação nos dois sentidos, ou do bordo esquerdo, tratando-se de uma pista de um só sentido". É oportuno trazer à colação, outrossim, o magistério de RUI STOCO sobre esse tipo de manobra: "Tenha-se em consideração que a conversão à esquerda, embora permitida, é manobra que exige extremo cuidado e atenção porque sempre encerra perigo, somente podendo ser realizada após verificação da corrente de tráfego no mesmo sentido e em sentido contrário, evitando interrompê-la" ("Tratado de Responsabilidade Civil - Doutrina e Jurisprudência", Ed. Revista dos Tribunais, 8ª edição, p. 1644). Assentadas essas premissas, anoto que na espécie restou evidenciada a culpa do réu na medida em que realizou a manobra sem a observância dos cuidados devidos. Nada de concreto foi coligido para ao menos levar à idéia de que o autor de alguma forma tenha contribuído para a verificação do resultado. É o que basta para o acolhimento da pretensão deduzida, até porque o pedido está respaldado em prova documental que não foi impugnada concreta e especificamente pelo réu. Isto posto, JULGO PROCEDENTE a ação para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 1.213,00, acrescida de correção monetária, a partir de maio de 2015 (época de elaboração do orçamento de fl. 04), e de juros de mora, contados da citação. Caso o réu não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC). Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Publicada em audiência, dou por intimadas as partes. REGISTRE-SE". Saem intimados os presentes e cientes de que este termo será visualizado nos autos virtuais somente com a assinatura digital do MM Juiz, porquanto o impresso e assinado pela(s) parte(s), não será digitalizado para os autos, eis que ficará arquivado em cartório, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Evandro Genaro Fusco, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Requerente(s):

Adv. Requerente(s): Cleide Nishihara Dotta

Requerido(s):